



Companhia de Saneamento do Pará

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 2021/791823

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021-COSANPA

OBJETO: A execução de serviços de recuperação, compreendendo, perfuração de poços rasos (até 100m), limpeza, perfilagem e retirada de material decantado, fornecimento e instalação de bombas, filtros pré-fabricados e quadros de comando, em 50 (cinquenta) poços tubulares profundos e rasos com profundidade que variam entre 10 e 250 (duzentos e cinquenta) metros em Unidades de Negócios da COSANPA, RMB, conforme as especificações e quantitativos constantes no **Termo de Referência nº DO/019/2021 (Anexo I) e Apêndices.**

RECORRENTE: Hidro Jato Poços Artesianos e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.543.341/0001-18, devidamente qualificada nos autos.

I - DAS PRELIMINARES

Através de requerimento apresentado, a empresa Hidro Jato Poços Artesianos e Serviços Ltda. interpôs recurso contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 018/2021 - COSANPA a empresa FÊNIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 22.809.866/0001-80, nesta peça denominada RECORRIDA, requerendo a suspensão da licitação e a verificação de autenticidade dos documentos apresentados pela RECORRIDA.

A RECORRENTE apresentou suas razões de maneira tempestiva, na forma prevista no item 13 do Edital, sendo o seu recurso recebido para julgamento e para sua análise, conforme segue:



Companhia de Saneamento do Pará

II - DAS CONSIDERAÇÕES DA RECORRENTE EMPRESA HIDRO JATO POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA

(...)

As Certidões de Acervo Técnico - CAT e os correspondentes Atestados de Capacidade Técnica apresentados são, todos, à exceção de um (1), referentes a obras e serviços realizados por outras empresas, o que denota a capacidade técnica profissional dos detentores das referidas CAT, mas não a capacidade operacional da licitante FENIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI. A única CAT com registro de Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante FENIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI apresenta fundados indícios de haver sido "construída" com o fim de participação na presente licitação, conforme será demonstrado em tópicos sucessivos: 1. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART n° PA20210650638, foi registrada no dia 24/08/2021 e baixada na mesma data: 24/08/2021, véspera da licitação, o que é inusual. Tem como contratante W CUNHA DA SILVA EIRELI e como contratada a licitante FENIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI, por meio do contrato n° 5/2021, celebrado em 27/04/2021, com data de início das obras no mesmo dia da celebração: 27/04/2021, também inusual, e Conclusão efetiva no dia 30/08/2021. Todas estas informações constam da ART, de cujos dados o CREA/PA expediu a Certidão de Acervo Técnico - CAT 246430/2021 às 8h57min do dia 25/08/2021, dia da licitação, cuja abertura ocorreria às 10h. Questiona-se: a) o porque da ART ter sido emitida tardiamente, o que caracteriza ilícito passível de fiscalização e multa; b) o fato de que todos os procedimentos (registro da ART, emissão de Atestado de Capacidade Técnica, Laudo Técnico e solicitação de CAT tenham ocorrido em um mesmo dia e antes do término efetivo da obra nomeado em contrato, cuja data final, supõe-se, foi determinada com a finalidade de ainda permitir o registro tardio da ART. Leitura das "Propriedades" do Contrato demonstram que originalmente o contrato foi elaborado por PFG Poços Artesianos", com o título original "Contrato n. 172/2015" e a descrição "Contrato n. 172/2015 - PFG W.



Companhia de Saneamento do Pará

Cunha, modificado no dia 27/04/2021. No dia 24/08/2021, às 13h44s, o contrato de FENIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI foi criado (fig. 1), portanto, em data posterior àquela assinalada, e mesma data dos registros de ART e de solicitação de CAT ao CREA/PA e véspera da abertura da licitação.

Figura 1

2. As Coordenadas Geográficas: -1.993702, -54.068872, anotadas na ART como correspondentes ao endereço da obra, visualizadas no Google Earth indicam a existência de aeródromo (fig. 2);

3. O endereço da obra do contrato: Ramal Água Vermelha, Bairro Zona Rural, Monte Alegre/PA, Cep: 68220000 - corresponde às Coordenadas Geográficas - ou seja, ao Aeródromo, que por sinal está situado defronte ao endereço da licitante;

Figura 2

O subitem 17.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2021-Cosanpa dispõe que: "17.7. É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência a qualquer órgão ou entidade destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da Sessão Pública."

II - DO PEDIDO

Considerando:

1) Fundados indícios de fraude para emissão de documento público (ART), com registro de obra inexistente junto ao CREA/PA, embasado em contrato fictício, para posterior emissão de CAT com registro de Atestado; e

2) A magnitude da contratação,

Requer:

1) a suspensão temporária da adjudicação;

2) a realização de diligência local por essa Cosanpa, que tem capilaridade no estado, com o intuito de averiguar a veracidade da contratação e da realização das obras entre W CUNHA DA SILVA EIRELI e FENIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI;



Companhia de Saneamento do Pará

3) em caso de constatação de fraude, a denúncia da empresa e dos profissionais nela envolvidos aos órgãos competentes para o devido processo legal; e 4) em caso de constatação da veracidade das informações prestadas pela empresa, a continuidade do processo de sua contratação. Caso decida o Ilustre Sr. Pregoeiro desconhecer o presente recurso, pede-se-lhe o encaminhe à consideração da autoridade superior. Atenciosamente,

Hidro Jato Poços Artesianos e Serviços Ltda
Willian Borges - Sócio Administrador
CPF 888.521.486-04

III - DAS CONTRARRAZÕES

(...)

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa Hidro Jato Poços Artesianos e Serviços Ltda, perante essa distinta administração, cujo propósito é claro e notório de protelar o processo licitatório com o objetivo infundado de conseguir a desabilitação da ora recorrida e ser vencedora do certamente de forma ilegal.

1 - DOS FATOS:

Primeiramente cumpre esclarecer que a ora RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou e apresentou toda documentação conforme solicitação do edital, comprovando assim toda sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

Em ata de julgamento da documentação de habilitação da concorrência pública assim ficou decidido que a mesma foi a vencedora do certame em razão do oferecimento do melhor preço, além de ter apresentado toda a documentação conforme determina a lei de licitações e o edital.

A análise técnica da documentação apresentada pela FÊNIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI passou pela análise técnica dos membros da comissão com especialidade para identificar eventuais vícios que estão sendo equivocadamente apontados em sede recursal.



Companhia de Saneamento do Pará

A recorrente alega basicamente que a ora recorrida descumpriu o item 12.3.1 do Edital que assim dispõe:

12.3. Habilitação Técnica:

12.3.1. O licitante deverá fornecer Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível e de já ter fornecido equipamentos com características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.

Alega que a CAT emitida pela empresa com registro de Atestado de Capacidade Técnica apresenta indícios de ilicitude conforme recurso apresentado, pelo que solicita a suspensão temporária da adjudicação, a realização de diligência para verificação de fraude no Acervo Técnico apresentado.

Os argumentos trazidos estão totalmente equivocados. A recorrida cumpriu com o exigido no edital inclusive apresentou toda a documentação necessária para ser habilitada, classificada e ser declarada vencedora do certame.

O edital licitatório em seu item 12.3.1 determina que as licitantes devem apresentar Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível.

Resta devidamente comprovado que a empresa recorrida cumpre com o que está sendo discutido em sede recursal, não devendo prosperar as razões recursais.

A declaração padrão da licitante elenca todos os profissionais e responsáveis técnicos disponíveis na empresa e registrados no CREA conforme declaração de quitação apresentada, os quais participarão da obra caso seja adjudicada pela recorrida.

Portanto, a empresa recorrente na verdade não se contenta com o resultado da licitação e por isso vem de forma equivocada e com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso sem qualquer fundamento que deve ser rechaçado por essa comissão de licitação.



Companhia de Saneamento do Pará

Conforme Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, disciplina na Seção I sobre a Emissão de Acervo Técnico:

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)



Companhia de Saneamento do Pará

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I - identificação do responsável técnico;
- II - dados das ARTs;
- III - observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV - local e data de expedição; e
- V - autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 54. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento. Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC. Portanto, conforme se vê na norma acima, não existe qualquer exigência legal para que a CAT seja emitida em nome da empresa, mas sim sobre o profissional técnico da empresa que possui todo o currículo necessário, bem como é o profissional que vai se responsabilizar pelo serviço.



Companhia de Saneamento do Pará

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim entende quanto a matéria apresentada no recurso:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Considera-se improcedente a representação, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas não restaram comprovadas (TCU 02614920079, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 08/07/2008)

Desta feita, resta evidenciado que a FÊNIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou toda a documentação exigida, conforme estabelecido no Edital, não existindo no caso, qualquer irregularidade de modo a caracterizar o não cumprimento dos termos editalícios.

Diante do exposto, requer a manutenção da decisão que habilitou/classificou a FÊNIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, considerando que não há qualquer irregularidade de não apresentação de documentação, credenciando a mesma a sua habilitação e classificação no processo licitatório e ao fim ser declarada vencedora do certame por ter cumprido com todos os itens do Edital.

5 - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se



Companhia de Saneamento do Pará

pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias: “ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ” (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Ademais, quanto ao direito, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

O princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos



Companhia de Saneamento do Pará

exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

O art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Segundo HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

A Lei 8.666/93 em seu art. 44 assim dispõe:

“Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Portanto o processo licitatório está ocorrendo de forma regular e de acordo com os princípios constitucionais e com a legislação pátria, devendo permanecer inalterada a decisão que declarou a habilitação final da licitação.

6 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS.



Companhia de Saneamento do Pará

Considerando que o procedimento licitatório na fase de habilitação obedece todos os requisitos legais e fora realizada de forma transparente e a análise documental foi feita de maneira correta, resguardando o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, devendo ser mantida a decisão, conforme exhaustivamente demonstrado nestas contrarrazões. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. que seja julgado improcedente os termos da peça recursal, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório.

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

MARCIA DE NAZARÉ BEZERRADA ROCHA

Sócia-administradora da empresa FÊNIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 22.809.866/0001-80)

P.p. Felipe Jacob Chaves Advogado OAB/PA 13.992

III - DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO:

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório.

Em que pese, mesmo se a recorrida vier a ser convocada, esta já estará inabilitada devido não ter realizado a vistoria obrigatória, conforme previsão do item 20, letra e) do edital.

“e) Apresentação de Atestado de Visita Técnica expedido pela COSANPA, em pelo menos 2 (dois) poços, comprovando a visita técnica “in loco” da empresa licitante, nos Municípios da RMB de Belém e Nordeste do Pará, onde serão executados os serviços, objeto desta licitação, que deverá ser previamente agendada junto à **Secretária da Diretoria de Operações - DO, pelo telefone (91-3202-8564)**, com antecedência mínima de **48** horas, e será realizada até o dia ---/---/---. A visita será monitorada por técnico designado pela COSANPA que



Companhia de Saneamento do Pará

acompanhará a Proponente, e as despesas decorrentes dessa visita ficarão a cargo dos licitantes.”

Entrando no mérito do recurso, o decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, dispõe em seu artigo 26:

“que os licitantes deverão encaminhar sua proposta juntamente com os documentos de habilitação exigidos no edital até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública”.

Da mesma forma, o item 8.1 do edital determina a obrigatoriedade do envio da documentação de habilitação até a abertura da licitação. Como se pode verificar no sistema COMPRASNET, a documentação apresentada pela recorrida juntamente com a sua proposta inicial não evidencia qualquer irregularidade, contempla os documentos exigidos no item 20 do edital.

Por fim, o edital não exigiu, em seu modelo proposto, que apresentasse a descrição dos equipamentos a serem instalados, não podendo ser exigido da recorrida.

Importante esclarecer que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme preceitua o item 17.10 do Edital, o que não se vislumbra no presente caso, considerando que necessitaria de prova pericial ou outra deveria ter sido produzida e anexada pela RECORRENTE, por ocasião da interposição do recurso, uma vez, não comprovada tal acusações, constata-se serem levianas, tais alegações.

Agir de forma diferente significaria ferir os princípios basilares da licitação, em especial o da isonomia entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e cumpriu todas as exigências do edital é o que deve ser declarado vencedor da licitação, de forma que não se verifica a possibilidade de ser reformada a decisão quanto à habilitação da empresa vencedora pelo motivo aqui exposto.



Companhia de Saneamento do Pará

As provas apresentadas pela RECORRENTE são relativas e não absolutas, não havendo qualquer comprovação efetiva das alegações.

Cumprido registrar que, conforme consignado na ata do pregão e em diligência, anterior a aceitação da proposta da RECORRIDA, houve análise e plena concordância da área de engenharia da COSANPA, quanto ao atendimento dos critérios técnicos e demais exigências do edital, partindo desta manifestação, toda a documentação de habilitação apresentada pela empresa FÊNIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI foi considerada regular, inclusive toda sua documentação de capacidade técnica, demonstrando a experiência na execução de serviços.

IV - DA CONCLUSÃO:

Assim, os argumentos trazidos pela Recorrente, ora submetidos à análise deste Pregoeiro mostraram-se, insuficientes à comprovação da necessidade de reforma da decisão anteriormente prolatada, referente à habilitação técnica da Licitante/Recorrida FÊNIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

Considerando que os atestados apresentados pela FÊNIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI comprovam a execução de serviços compatíveis com as características exigidas no edital, não havendo porque se falar em reforma da decisão do pregoeiro.

Nessa linha, conforme decisão balizada dentre outros, nos princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Isonomia, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, este pregoeiro, diante de todo o exposto, decide que:

- a) Inicialmente pelo **indeferimento** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente: Hidro Jato Poços Artesianos e Serviços Ltda e pela ratificação e manutenção da habilitação da



Companhia de Saneamento do Pará

Licitante/Recorrida FÊNIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, conforme fatos e fundamentos acima delineados.

Por fim, diante de todo o exposto, e em respeito às regras editalícias do Pregão Eletrônico N°.018/2021 - COSANPA, este pregoeiro, decide pela **improcedência** do Recurso Administrativo interposto, pela Licitante/Recorrente: Hidro Jato Poços Artesianos e Serviços Ltda, com fundamento na **Análise do Mérito recursal**, por NÃO se verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionadas aos argumentos de *per si* não só do Recurso Administrativo **e manutenção da habilitação da Licitante/Recorrida FÊNIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, conforme **fatos e fundamentos acima delineados**, com fundamento, reiteram-se, no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, na Análise da Documentação apresentada, na ATA de Julgamento da Documentação de Habilitação.

Ex positis, trazemos estas considerações à apreciação do Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, para decisão final.

Belém (PA), 27 de setembro de 2021.

André Rabêlo Queiroz
Pregoeiro